



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

UNIDADE: Procuradoria Geral do Estado - PGE

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 064/2016

1. Tratam os presentes autos de pedidos de informação dirigidos à Procuradoria Geral do Estado – PGE, números SIC em epígrafe, para acesso ao quantitativo de pareceres produzidos entre determinados períodos, em diferentes unidades da Procuradoria.
2. Preliminarmente, deve-se registrar que será feita apreciação conjunta dos dez pedidos registrados, ante a identidade das informações requeridas, alterados apenas os lapsos temporais e departamentos a que se referem, sendo que o órgão demandado deu a mesma resposta em todos os expedientes.
3. Inicialmente o pretendido acesso foi negado, pois seriam necessários trabalhos adicionais de análise, produção ou tratamento de dados. Em face de recursos hierárquicos interpostos, o órgão restou silente, ensejando os apelos cabíveis a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
4. Instada a sanar a supressão de instância, a PGE reconheceu que a informação existe e não é protegida por salvaguardas legais, afirmando assistir razão ao interessado e deferindo os recursos, mas deixando de prestar as informações solicitadas ante alegada desproporcionalidade dos pedidos, cuja entrega impactaria negativamente as atividades rotineiras, em função da quantidade de dados a serem obtidos.
5. A inexigibilidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados para atendimento a pedido de informação, se não está literalmente expressa nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação, decorre de sua interpretação sistemática, bem como da ponderação hermenêutica à luz dos princípios constitucionais, cuja realização exige a análise do caso concreto. De um lado, tem-se presente o direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, que assegura a todos o direito de obter do Poder Público informações de interesse público ou particular. De outra parte, há que se considerar o princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37, bem como a razoabilidade, de modo a garantir que os limitados recursos disponíveis à Administração Pública sejam utilizados, de forma equilibrada, na concretização dos diversos direitos fundamentais reconhecidos pela ordem constitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Nesse sentido, por depender de cuidadoso sopesamento, a fundamentação de negativa de acesso lastreada na inexigibilidade de tratamento de dados não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a devida consideração dos diversos fatores envolvidos no caso concreto, com destaque para o dever geral de transparência, bem como para a viabilização do controle difuso sobre as atividades da Administração Pública. Mesmo no âmbito do Poder Executivo Federal, submetido à previsão regulamentar expressa a respeito dessa hipótese de negativa de acesso (artigo 13, inciso III do Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012), a aplicação desse dispositivo não deve ocorrer de forma desmotivada, exigindo-se dos entes estatais a demonstração da desproporcionalidade entre o interesse na produção da informação e o custo necessário à sua disponibilização¹.
7. Assim, a necessidade de trabalhos adicionais para organização de dados somente poderá ser considerada tarefa inexigível após criterioso exame em que se demonstre sua inviabilidade operacional ou excessiva onerosidade, capaz de justificar a exceção à regra geral de fornecimento dos dados públicos.
8. Com efeito, quando demasiado oneroso o tratamento de dados, a Lei de Acesso à Informação assegura o acesso à fonte primária junto à qual o interessado possa obter os dados brutos e, a partir deles, realizar os trabalhos de tratamento e análise de que necessita, conforme orienta o artigo 11, §3º, da vigente norma de alcance nacional. Portanto, a responsabilidade informacional da Administração Pública exige que, na impossibilidade de fornecimento integral dos dados requeridos, sejam exauridas todas as hipóteses alternativas de oferta da informação, inclusive facultando e facilitando o acesso aos acervos documentais em que constem os dados pleiteados.

¹ Merece transcrição, nesse exato sentido, estudo da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Governo Federal: “É importante deixar claro, no entanto, que **nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.** Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir. Ademais, o parágrafo único do art. 13 impõe ao órgão ou entidade pública a obrigatoriedade de indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44. Disponível em: <http://www.ace.ssoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. E ainda: “Para que haja adequada caracterização da desproporcionalidade de um pedido de informação, ademais, é necessário que o órgão recorrido **indique ao recorrente, de forma clara, concreta e com dados objetivos, que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.** Deve-se demonstrar, portanto, o nexó de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Isso ocorre porque cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato alegado, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11”. (Referência: 99901.000282/2015-43. Órgão recorrido: COBRA Tecnologia S.A.)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

9. Nos casos em apreço, tendo havido deferimento dos recursos por decisões do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, com afirmação da existência e natureza pública dos dados pleiteados, sendo, portanto, plenamente lícitos, possíveis e autorizados os acessos requeridos, basta, agora, viabilizá-los sem custos adicionais ao erário, conforme prevê a legislação, facultando-se ao demandante consulta direta aos expedientes em que os mesmos possam ser obtidos.
10. Assim, constatada a procedência das razões recursais, antes já reconhecidas pelo ente demandado, **conheço e dou provimento aos recursos**, com fundamento no artigo 20, inciso I do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, especialmente a hipótese do artigo 11, §3º, de modo a permitir pesquisa e direta extração dos dados públicos solicitados.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 14 de março de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

GSC